



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0025049-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é peticionário SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 0025049-09.2024.8.26.0000 — Ourinhos

Peticionário: Sergio Antunes de Oliveira

Juíza prolatora: Dra. Renata Ferreira dos Santos Carvalhon

voto nº 5.388

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. O peticionário busca desconstituição de acórdão da 13ª Câmara de Direito Criminal, que o condenou por tráfico de drogas, com pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Alega exagero na dosimetria da pena e pleiteia reconhecimento de tráfico privilegiado, regime prisional menos gravoso e substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a dosimetria da pena foi excessiva e (ii) se é possível reconhecer o tráfico privilegiado e alterar o regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não pode funcionar como segunda apelação. A dosimetria da pena foi fundamentada na quantidade de droga apreendida, conforme art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

4. A reincidência impede o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena por

restritiva de direitos, conforme art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e art. 44 do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reanálise de dosimetria já fundamentada. 2. A reincidência impede benefícios como tráfico privilegiado e substituição de pena.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 40, V, 42, 33, § 4º.

Código Penal, arts. 59, caput, 33, § 2º, a e b, 44, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação criminal nº 1503457-37.2022.8.26.0408, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Xisto Rangel.

O revisionando foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, V, ambos da Lei

11.343/2006, ao cumprimento de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 302/307, dos autos principais).

Inconformado, interpôs recurso de apelação e, por votação unânime, a Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal, negou provimento ao apelo (fls. 376/381, dos autos principais).

Foi interposto recurso especial, o qual não foi admitido (fl. 458/459 autos de origem). A decisão transitou em julgado para a defesa no dia 11 de abril de 2024 (fl. 461 autos de origem).

A douta defesa fundamenta seu inconformismo no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal. Alega que o aumento operado na primeira fase da dosimetria se deu de forma exagerada (1/5 – um quinto), requerendo que seja reduzida a fração para 1/6 (um sexto). Outrossim, alega ser o caso de reconhecer o tráfico de drogas privilegiado, visto que não existem provas de associação, bem como que *“a reincidência genérica não possui tamanha relevância para a prevenção e repressão do crime em questão, mostrando-se desnecessária como critério precípua para o afastamento do reconhecimento do tráfico privilegiado.”* (fl. 09). Requer, ainda, a fixação de regime prisional inicial menos

gravoso, alegando tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça, bem como a inconstitucionalidade da imposição de regime inicial fechado para crimes hediondos. Por fim, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 05/14).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente revisão criminal (fls. 24/36).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser conhecida e, no mérito, indeferida.

A desconstituição da coisa julgada é matéria excepcional, sendo que as hipóteses taxativas de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem

novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

A defesa fundamenta sua irresignação no fato da pena-base ter sido elevada em patamar excessivo, e requer que a fixação seja limitada a 1/6 (um sexto). Além disso entende ser possível o reconhecimento da figura do privilégio, bem como abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por medida alternativa.

Pontue-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, *data venia* dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma segunda apelação, o que é defeso.

Quanto ao mérito, razão não assiste o peticionário.

O revisionando busca a redução da dosimetria imposta.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, em especial o inciso I do artigo 621, explica Gustavo Badaró que *“tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando”* (in

Processo penal [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos”* (STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a defesa, as penas não merecem reparos.

Como é cediço, a dosimetria da pena possui carga de discricionariedade do magistrado, à luz do art. 59, caput, do Código Penal, descabendo mera reanálise em sede de revisão criminal, senão antes satisfeitas as exigências processuais para o cabimento da ação revisional.

A pena-base foi elevada em 1/5 (um quinto) diante da quantidade de entorpecente apreendido, ficando em 06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Conforme constou do v. acórdão, a fração de aumento levou em consideração o seguinte: *“Como é sabido, perfeitamente possível a consideração da quantidade da*

droga para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Aliás, o artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, determina que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente. No caso, o réu foi surpreendido com mais de 380 kg de maconha, o que indica maior ofensividade ao bem jurídico protegido pela norma penal.” (fl. 379), e não merece reparo, visto que devidamente fundamentado.

Na segunda etapa, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei de Drogas, razão pela qual as penas foram aumentadas em 1/6 (um sexto), sendo fixadas em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. A majorante foi corretamente reconhecida, tanto que sequer há insurgência recursal nesse ponto.

Na derradeira etapa, com razão o afastamento da minorante realizado pelo MM. Juiz sentenciante, e devidamente ratificado pelo v. acórdão, diante da reincidência ostentada pelo revisionando, visto que a benesse contempla, apenas, aqueles indivíduos primários, de bons antecedentes, que não integrem organização criminosa e nem se dediquem a

atividades criminosas nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Foi fixado o regime inicial fechado foi devidamente fundamentado em primeiro grau, e mantido quando da prolação do v. acórdão, e não comporta reparos, visto que devidamente fundamentado nas peculiaridades do caso em tela, por se tratar de réu reincidente, com base no disposto no artigo 33, § 2º, a e b do Código Penal.

Por fim, não é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que o *quantum* de pena imposto extrapola o comando permissivo legal, além da reincidência do revisionando, com base no previsto no artigo 44, I e II do Código Penal.

Assim, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmutar em instrumento apto a revigorar o que já decidido, à guisa de segunda apelação, o que é defeso por lei.

Diante do exposto, **indefere-se** a presente revisional.

Flavio Fenoglio
Relator